



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional Adjunto da Presidência
Gabinete do Secretário

“Em resposta ao requerimento em epígrafe cumpre-me informar V. Ex^a. o seguinte:

O DL 323-F/2000, de 20 de Dezembro de 2000, estabelece os princípios e regras gerais a que deve obedecer a rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino. O artº 13º. deste diploma refere que “compete à Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo de Qualidade Alimentar à Direcção-Geral de Veterinária e às Direcções Regionais de Agricultura, assegurar o cumprimento das normas do presente diploma e as suas disposições regulamentares, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades”. E o artº. 20º. estabelece que nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o controlo e fiscalização o cumprimento daquelas normas cabem aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

O controlo e fiscalização da rotulagem obrigatória da carne de bovino fresca, desde o abate, e enquanto aquela mantenha as características próprias dos seus tecidos até à entrada em unidades transformadoras ou até locais de venda ao consumidor final, compete ao instituto de alimentação e Mercados Agrícolas, conforme cfr. artº. 2º. nº.1, alínea g) do Decreto Regulamentar Regional nº. 47/92/A, de 27 de Novembro, tendo em conta que todos os matadouros existentes na Região são matadouros públicos.

O Regulamento (CE) nº. 1760/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho, estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovinos e revoga o Regulamento (CE) nº. 820/97, do Conselho.

No âmbito do Regulamento actualmente em vigor existem dois regimes de rotulagem: obrigatório nos termos da secção I, facultativo nos termos da secção.II.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional Adjunto da Presidência
Gabinete do Secretário

O regime comunitário de rotulagem de carne de bovino foi regulamentado no território nacional, através do Decreto-lei n.º 323-F/2000, de 20 de Dezembro, cujo símbolo foi aprovado através do despacho n.º 25, 958-B/2000, 2ª. Série, de 20.12.2000.

a) Relativamente ao regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino (capítulo I do DL 323-F/2000) salienta-se os seguintes aspectos:

No que respeita à aposição do rótulo nas carcaças, tal como dispõe o n.º 4 do art.º 3.º do DL mencionado, os matadouros em 1 de Janeiro de 2001, deram início ao cumprimento do regime de rotulagem.

No que respeita à aposição do rótulo pelos restantes operadores envolvidos no circuito de comercialização da carne de bovino, sempre que solicitado pelos agentes ou as suas organizações, o IAMA participou em sessões de informação com vista a esclarecer os operadores sobre as regras constantes do regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino.

b) Relativamente ao regime de rotulagem facultativa da carne de bovino (capítulo II do DL 323-F/2000 salientamos:

A existência de rotulagem facultativa depende, designadamente, da provação de um caderno de especificações apresentado por um operador, a qual deverá indicar:

- as informações a incluir no rótulo;
- as medidas a tomar para assegurar a exactidão das referidas informações;
- o sistema de controlo que será aplicado em todas as fases de produção e da venda;
- no que respeita às organizações as medidas a tomar em relação a qualquer membro que não tenha cumprido os cadernos de especificações.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional Adjunto da Presidência
Gabinete do Secretário

A rotulagem facultativa depende, assim, da iniciativa dos produtores interessados, não cabendo às entidades públicas promover a criação de algum rótulo com determinadas menções.

3. Quanto a acções de informação e esclarecimentos desenvolvidas junto dos consumidores, o IAMA propôs aos comerciantes a aplicação nos locais de venda de uma lista com os números sanitários dos matadouros regionais, tendo em vista a possibilidade daqueles poderem identificar os números dos matadouros constantes da rotulagem obrigatória com os mesmos.

4. No requerimento dos Senhores Deputados considera-se a dado passo que: “o que dispõe a regulamentação comunitária relativamente ao financiamento de acções de informação e vulgarização sobre a rotulagem da carne de bovino, e ainda o teor de um recente despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e das Finanças, disponibilizando uma verba de 150.000 contos com o objectivo de divulgação dos sistemas de rotulagem, “ora esclareça-se que se trata do despacho n.º. 106/2000, publicado no DR II Série, n.º. 27, de 02 de Fevereiro de 2000 e, de acordo com a sua alínea a) do n.º. 2, “têm acesso (...) as empresas e os agrupamentos de produtores reconhecidos que no território nacional se dediquem à produção e comercialização de carne de bovino, suíno ou aves de capoeira e que tenham aderido aos sistemas de rotulagem previstos na legislação abaixo indicada e merecido aprovação da GPPAA:

- Carne de bovino;
- Regulamento (CE) n.º 829/97, do Conselho, de 21 de Abril;
- Regulamento (CE) n.º. 1141/97 da Comissão, de 23 de Junho;
- Despacho Normativo n.º. 40/97, de 31 de Julho.
- O despacho conjunto mencionado visava adaptar as disposições relativas ao regime de rotulagem naquela data em vigor, que previa apenas o regime



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional Adjunto da Presidência
Gabinete do Secretário

de rotulagem facultativo, cuja implementação dependia da iniciativa dos empresários.

5. No âmbito do actual regime de rotulagem aprovado pelo Regulamento (CE) n.º. 1760/2000 e pelo DL n.º. 323-F/2000, não se prevê o financiamento de acções de informação/divulgação a nível comunitário e nacional.

No que respeita às verbas envolvidas em acções de informação e esclarecimentos, levadas a cabo pelo IAMA, os seus custos estão diluídos nas despesas de funcionamento daquele Instituto.

Com a mais elevada consideração e estima pessoal.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.*”